LEI nº 1.409, de 24 de agosto de 1990.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Cargos e dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do Magistério.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público do Município, terá como princípios básicos:

I - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério, através da comprovação de titulação específica;

II - eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargos;

III - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - progressão na carreira: mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 4º - A carreira do Magistério Público de 1º Grau de Ensino constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo no máximo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

Das classes

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo único: As classes são designadas pelas letras, A,B,C, D e E, sendo esta última de final de carreira

Art. 7º - Todo cargo se situa inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

Da promoção

Art. 8º - Promoção é a passagem do membro do Magistério, de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 10 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - 4 (quatro) anos para a classe "B";
II - 6 (seis) anos para a classe "C";
III - 6 (seis) anos para a classe "D";
IV - 7 (sete) anos para a classe "E".

Art. 11 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do magistério ao exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 12 - Em princípio, todo o professor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

I - somar 2 (duas) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar 3 (tres) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saída antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção provistas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de promoção.

Art. 13 - Acarretará a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 14 - O merecimento para promoção à classe "E", final de carreira, será avaliado também pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor, mediante prova de habilitação.

Parágrafo único: As provas de habilitação serão realizadas uma vez por ano, no mês de julho, desde que exista professor em condições de concorrer à classe final.

Art. 15 - As promoções terão vigência:

I - para as classes "B", "C" e "D", a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção;

II - para a classe "E" a partir de primeiro de agosto do ano em que obteve habilitação nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV

Dos níveis

Art. 16 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau completo.

Nível 2 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.

Nível 3 - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e acrescentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção a classe superior.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 17 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 18 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Área 1 -Currículo por atividades, ensino de 1º grau da 1ª à 4ª série, habilitação de magistério de 2º grau.

II - Área 2 - Currículo por disciplina, ensino de 1º grau, da 5ª à 8ª série, habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo.

Parágrafo único: Os concursos para a área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º.

Art. 19 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança da área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende de existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de serviço na magistério público em geral;

III - mais idade.

§ 3º - É facultado à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Art. 20 - O professor da Área Currículo por Disciplina cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá que completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central da educação do Município.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 21 - O regime normal de trabalho do professor é de 22(vinte e duas)horas semanais.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 22 (vinte e duas) horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para exercício de direção de escola e supervisão ou orientação escolar.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor receberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 22 (vinte de duas) horas semanais.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 22 - É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de Professor e funções gratificadas.

Art. 23 - São criados 75 (setenta e cinco) cargos de Professor.

Parágrafo único: As especificações do cargo efetivo de Professor são as que contam no Anexo Único a esta Lei.

Art. 24 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas específicas do Magistério:

Quantidade	Denominação	Código
01	Orientador de Ensino	FG-1
02	Supervisor de Ensino	FG-2

§ 1º - O exercício das funções gratificadas de que trata este artigo é privativo de professor do Município ou posto à sua disposição com habilitação específica.

§ 2º - O professor investido na função de Orientação ou Supervisão Escolar, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de 22 (vinte e duas) horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos.

TÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 25 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas obedecerão a tabela que segue abaixo,e serão reajustados nos mesmos índices dos demais funcionários:

I - Cargos de provimento efetivo

CLASSES	NÍVEIS		
	1	2	3
A	18.600	20.460	22.506
B	19.530	21.483	23.631
C	20.506	22.557	24.812
D	21.531	23.685	26.053
E	22.608	24.869	27.355

II - Funções gratificadas

FG - 1	11.500
FG - 2	13.800

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 26 - Além das gratificações e vantagens para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do regime jurídico único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

I - gratificação pelo exercício de direção de escola;

II - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;

III - gratificação pelo exercício em escolas de difícil provimento.

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO II

Da gratificação pelo exercício de direção de escola

Art. 27 - Ao professor municipal designado para exercer as funções de Diretor de Escola é atribuida uma gratificação mensal de 20%(vinte por cento) sobre o vencimento básico.

SEÇÃO III

Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso

Art. 28 - O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá como gratificação, 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este arigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - localização em zona rural;

II - distância de mais de 3 (tres) quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais.

III - inxistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola.

SEÇÃO IV

Art. 29 - É concedida uma ajuda de custo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, aos membros do magistério público municipal, que lecionam escolas de difícil provimento, desde 01 de maio de 1989.

Parágrafo único - Serão consideradas de difícil provimento, para efeito de pagamento da ajuda de custo de que trata este artigo, as escolas municipais localizadas em lugares sem infraestrutura adequada ou equipamentos e a periculosidade do meio físico ou social em que se instale a escola.

SEÇÃO V

Art. 30 - É concedida gratificação de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração básica aos professores municipais que lecionam no mesmo horário de trabalho nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau e 10% (dez por cento) sobre a remuneração básica, para os professores municipais que lecionam no mesmo regime de trabalho para tres séries do ensino de 1º grau e 5% (cinco por cento) sobre a remuneração básica, para os professores municipais que lecionam no mesmo regime de trabalho para duas séries do 1º grau.

Parágrafo único: A vantagem de que trata este artigo, será concedida mediante relação fornecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 31 - As demais concessões de que trata esta seção, estão transcritas na Lei nº 1.182, de 01 de setembro de 1989.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 32 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II - suprir a falta de professores com habilitação específica de magistério.

Art. 33 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observando o disposto no § 2º do art. 21, devendo recair, sempre que posssível, em professor aprovado em concurso público que se encontre em espera de vaga.

Parágrafo único: O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo no ordem de classificação.

Art. 34 - A contratação de que trata o inciso II, do artigo 31, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior, será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de seis em seis meses, para constatar a persistência ou não, da insuficiência de professores com habilitação específica do magistério;

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério, nos termos do inciso anterior.

IV - somente poderão concorrer à seleção pública, candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Graus.

Art. 35 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de 22 (vinte e duas) horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial de que trata o art. 26.

III - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;

IV - gratificação de difícil acesso e por exercício de direção de escola, quando for o caso, nos termos desta Lei;

V - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do Magistério Municipal, anteriores à vigência desta Lei.

Art. 37 - Os atuais professores concursados do Magistério Municipal, serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C e D do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte:

I - na classe "A", os professores que possuirem até 5 (cinco) anos de exercício na magistério do Município;

II - na classe "B", os professores que possuirem mais de 5 (cinco) anos até 10 (dez) anos de exercício no magistério do Município;

III - na classe "C", os professores que possuirem mais de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos de exercício no magistério do Município.

IV - na classe "D", os professores que possuirem mais de 15 (quinze) anos de exercício no magistério do Município.

Art. 38 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professor, terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor no 1º dia do mês de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 24 de agosto de 1990.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.